



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000311560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004783-26.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante THALIS RODRIGUES SALMAZO, é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de março de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: Ourinhos – 1ª Vara Cível
APTE.: THALIS RODRIGUES SALMAZO
APDO.: MAGAZINE LUIZA S/A
JUÍZ: TÚLIO MARCOS FAUSTINO DIAS BRANDÃO
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 15.595

EMENTA: Ação de indenização por danos materiais, julgada improcedente. Apelo do autor – Insiste o apelante que houve por parte da ré, violação ao dispositivo contido no art. 30, do CDC. Inadmissibilidade. Documentação carreada aos autos, pelo próprio autor, dá conta de que ele colocou na “sacola virtual” não o produto que insiste ter adquirido, mas, sim, outro, de maior valor. Em outras palavras, o apelante, não adquiriu o produto que insiste ter adquirido, mas, sim, outro de maior valor. Não se discute a possibilidade do autor ter incorrido em equívoco. Não menos certo, porém, que a ele cumpria ter conferido minuciosamente o seu pedido, antes de formalizar a compra. Tivesse assim agido, teria notado que não adquiriu o produto supostamente pretendido. Certamente não há como opor a negligência do autor, no que tange ao equívoco do pedido, à suplicada. Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe. Realmente, a discussão armada pelo apelante acerca do dispositivo contido no art. 30, do CDC, não tem razão de ser. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por **THALIS RODRIGUES SALMAZO** em face de **MAGAZINE LUIZA S/A**.

Pela r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório adoto, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação.

Com efeito, asseverou o I. Julgador de Primeiro Grau: “O autor propõe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a presente ação visando ser ressarcido pelos danos materiais que alega ter sofrido em razão da compra de produto que sofreu alteração de preço no "carrinho de compras on-line". A ré, por sua vez, sustenta que a modificação do preço se deu em razão da alteração da "venda e entrega", sendo que o preço de R\$ 1.889,10 foi ofertado por sua parceira "Cônsul", enquanto o produto foi adquirido pelo autor da própria "Magalu". Pois bem. Conforme infere-se dos autos, de fato, da oferta trazida pelo autor às fls. 07 consta a informação de que o produto, no preço de R\$ 1.889,10 à vista, era "vendido e entregue por Cônsul", enquanto na "sacola virtual" (fls. 15), constou tratar-se de produto vendido e entregue por "Magalu", pelo preço de R\$ 1.999,00. Todavia, é preciso convir que a inclusão do produto na "sacola virtual" é apenas a primeira etapa da compra, seguindo-se, então, as etapas de "identificação", "entrega" e "pagamento", conforme mostra o gráfico trazido pelo autor (fls. 15). Desse modo, quando o autor selecionou e inseriu o produto na cesta, inevitavelmente tomou ciência do preço cobrado, que era de R\$ 1.999,00, e do fornecedor indicado, como mostra claramente a tela trazida pela própria demandante (fls. 15). Se decidiu prosseguir, passando por todas as etapas seguintes, sem o que não conseguiria concluir a compra, é porque optou pela celebração do negócio, espontânea e voluntariamente, mesmo diante do preço estampado na tela, não se vislumbrando erro ou abuso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial."

Inconformado, apelou o autor (fls. 69/72).

Em suma, afirma que *"adquiriu o produto - Cervejeira Consul Titanium – o qual fora expressamente anunciado no marketplace da Requerida/Apelada pelo valor de R\$ 1.889,10 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com frete grátis mediante pagamento à vista."* (sic - fls. 70).

Prosegue, dizendo que *"na oferta, não havia nenhuma informação ao consumidor sobre qual empresa seria responsável pela entrega do produto, muito menos que esse fato acarretaria aumento do preço"* (sic – fls. 71).

Destarte, resolveu adquirir o produto.

Porém, *"ao finalizar a compra, o valor foi substancialmente modificado, passando de R\$ 1.889,10 (um mil oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) para R\$ 1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais), portanto, uma diferença de R\$ 109,90 (cento e nove reais)"* (sic – fls. 71)

Alega que houve na espécie, infringência ao art. 30, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, requer a reforma da r. sentença, para que a ação seja julgada procedente e a ré *"condenada à devolução da quantia de R\$ 109, 90, a título de danos materiais"* (sic – fls. 72)

Recurso tempestivo, sem preparo, posto que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões a fls. 76/79.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a análise da prova documental carreada aos autos, dá conta de que os fatos não se passaram tal como posto na inicial.

Com efeito, verifica-se a fls. 07, que houve mesmo anúncio no site a suplicada, de uma cervejeira marca Consul Titanium - Código 830441900, pelo preço de R\$ 1.889,10, à vista.

Disse o autor que adquiriu tal produto.

Sucede, porém, a análise do documento de fls. 08, carreado aos autos pelo próprio autor, dá conta de que ao lado do modelo que o autor disse ter adquirido, se encontra o produto Cervejeira Consul Mais - CZD12AT Vertical, anunciada por R\$ 1.999,00.

O documento de fls. 15 indica que o autor colocou na “sacola virtual” não o produto que ele insiste ter adquirido, mas, sim, a **“Cervejeira Consul Mais CZD12AT Vertical 82L - Frost free 1 Porta - 110V - Código do produto: 084247000”**, pelo preço de R\$ 1.999,00.

Mais; a fls. 18, consta a aprovação de pagamento, do produto referido na parágrafo imediatamente anterior.

Como se não bastasse, a ré, ao contestar ação a ré a fls. 37 apresentou o detalhamento do pedido, dando conta da aquisição pelo autor do produto, qual seja, **Cervejeira Consul Mais CZD12AT Vertical 82L - Frost free 1 Porta - 110V - Código do produto: 084247000.**

Em réplica, o autor não impugnou tal documento.

Logo, forçoso convir que o autor não adquiriu o produto que insiste ter adquirido, mas, sim, outro de maior valor.

Não se discute a possibilidade do autor ter incorrido em equívoco.

Não menos certo, porém, que a ele cumpria ter conferido minuciosamente o seu pedido, antes de formalizar a compra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tivesse assim agido, teria notado que não adquiriu o produto objeto do anúncio de fls. 07.

Certamente não há como opor a negligência do autor, no que tange ao equívoco do pedido, à suplicada.

Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Realmente, a discussão armada pelo apelante acerca do dispositivo contido no art. 30, do CDC, não tem razão de ser.

Improvido o recurso, de rigor, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários devidos pelo autor aos patronos da ré, para R\$ 1.115,00.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator